



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.991 - AP (2012/0219930-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RILDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - AP001633
AGRAVADO : ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : ASTALAYR MARTINS
ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - AP000735
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : PARTIDO DA REPÚBLICA
ADVOGADA : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - DF014736

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE DO MP FORMULADO POR PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO ENFRENTAM CONCRETAMENTE A DECISÃO AGRAVADA. DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NÃO CUMPRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO DE INGRESSO DO PARTIDO POLÍTICO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. Pretende o partido postulante assistir o Ministério Público em Recurso Especial oriundo de ação de improbidade.

2. Em tais casos, não se configura interesse jurídico da entidade partidária na medida em que a condenação do acionado não é capaz de influir, direta ou indiretamente, em seu patrimônio jurídico. Na verdade, existente apenas o chamado interesse corporativo ou moral, insuficientes à admissão do terceiro, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp. 1.338.942/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.8.2018.

3. Já quanto ao agravo regimental, verifica-se que não foi apresentada fundamentação concreta que ataque especificamente a decisão monocrática recorrida.

4. Portanto, *não merece ser conhecido o agravo regimental que deixa de impugnar de modo claro e específico todos os fundamentos da decisão que visa desconstituir* (AgRg no REsp. 1.642.141/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 28.2.2018).

5. Pedido de ingresso do partido político na lide indeferido e agravo regimental do MPF a que se nega conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental e indeferiu o pedido de ingresso do partido político na lide, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.991 - AP (2012/0219930-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RILDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - AP001633
AGRAVADO : ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : ASTALAYR MARTINS
ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - AP000735
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI 8.429/92. CONVÊNIO 009/2006 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO/AP E O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ PARA A MANUTENÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES FANTASMAS. NÃO SE EVIDENCIOU O NECESSÁRIO ELEMENTO SUBJETIVO MALICIOSO CARACTERIZADOR DE ATO ÍMPROBO PELOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO HAVENDO CONDENAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS, NÃO SE PODE MANTER A SANÇÃO SOBRE O PARTICULAR, EXCLUSIVAMENTE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DOS APELOS NOBRES. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDOS E PROVIDOS E RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, TODOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO ENTANTO (fls. 1.077/1.081).

2. Sustenta o recorrente, genericamente, que a *decisão ora agravada, com as vênias devidas, contraria a interpretação firmada nessa Colenda Corte Superior, bem como a legislação aplicável realizando novo exame de todo o contexto fático-probatório já soberanamente apreciado nas instâncias precedentes que concluíram pela caracterização do elemento subjetivo na prática ímproba* (fls. 1.088).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O PARTIDO DA REPÚBLICA requereu, ainda, sua admissão como assistente do órgão ministerial, com arrimo no art. 121 do Código Fux, e, caso não acolhido o pleito, pugna pelo recebimento da manifestação como agravo regimental (fls.1.104/1.130).

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.991 - AP (2012/0219930-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RILDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - AP001633
AGRAVADO : ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : ASTALAYR MARTINS
ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - AP000735
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

VOTO

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE DO MP FORMULADO POR PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO ENFRENTAM CONCRETAMENTE A DECISÃO AGRAVADA. DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NÃO CUMPRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO DE INGRESSO DO PARTIDO POLÍTICO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. *Pretende o partido postulante assistir o Ministério Público em Recurso Especial oriundo de ação de improbidade.*

2. *Em tais casos, não se configura interesse jurídico da entidade partidária na medida em que a condenação do acionado não é capaz de influir, direta ou indiretamente, em seu patrimônio jurídico. Na verdade, existente apenas o chamado interesse corporativo ou moral, insuficientes à admissão do terceiro, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp. 1.338.942/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.8.2018.*

3. *Já quanto ao agravo regimental, verifica-se que não foi apresentada fundamentação concreta que ataque especificamente a decisão monocrática recorrida.*

4. *Portanto, não merece ser conhecido o agravo regimental que deixa de impugnar de modo claro e específico todos os fundamentos da decisão que visa desconstituir (AgRg no REsp. 1.642.141/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 28.2.2018).*

5. *Pedido de ingresso do partido político na lide indeferido e agravo regimental do MPF a que se nega conhecimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Primeiramente, cumpre analisar o pedido de assistência formulado pelo PARTIDO DA REPÚBLICA.

2. Admite-se a intervenção de terceiros por assistência, quando o provimento jurisdicional a advir da lide possa atingir diretamente posição jurídica do postulante (assistência litisconsorcial) ou indiretamente (assistência simples).

3. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO PREJUDICADO. FIGURA PROCESSUAL DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROPRIAMENTE JURÍDICO. INTERESSE ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia. E tal situação se verifica, em concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples ou litisconsorcial somente pode ocorrer quanto houver "terceiro juridicamente interessado".

3. No caso, não se tem qualquer relação jurídica travada pelos requerentes, ora embargantes, a qual será, de fato, impactada diretamente pelo deslinde desta causa, tratando-se de interesse econômico. Aliás, admitir a existência de relação jurídica no caso entre entidades sindicais - que são aptas para defesa de interesses corporativos de categorias profissionais, legítimos, por óbvio - e uma autarquia federal (o Conselho Regional de Medicina Veterinária) seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar que estes Conselhos, ao invés de se prestarem para sua atividade fiscalizatória, existem para resolver questões afetas a interesses econômicos de tais categorias profissionais.

4. *Pedido de ingresso na lide como terceiro interessado indeferido.*

5. *Embargos de declaração prejudicados (EDcl nos EDcl no REsp. 1.338.942/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.8.2018).*

4. Pois bem. Não obstante se reconheça a importância dos partidos políticos para o regime democrático, bem como a necessidade de que sejam participantes do processo judicial a sociedade civil e suas instituições, não se pode perder de vista que a intervenção de terceiros deve estar adstrita aos ditames legais.

5. Na espécie, pretende o partido postulante assistir o Ministério Público em Recurso Especial oriundo de ação de improbidade.

6. Em tais casos, não se configura interesse jurídico da entidade na medida em que a condenação do acionado não é capaz de influir, direta ou indiretamente, em seu patrimônio jurídico.

7. Na verdade, existente apenas o chamado interesse corporativo ou moral insuficiente à admissão do terceiro, nos termos da jurisprudência desta Corte.

8. Além disso, inviável o recebimento da petição como agravo regimental na medida em que oposta mais de 8 meses após exarada a decisão recorrida, logo manifestamente intempestiva.

9. Ato contínuo, passa-se ao julgamento do agravo regimental ministerial.

10. Sustenta o MPF o seguinte:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É certo que o recurso especial não comporta o reexame de matéria fática nem das provas, por se tratar de instrumento processual destinado à uniformização da legislação infraconstitucional, entendimento consagrado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A decisão ora agravada, com as venias devidas, contraria a interpretação firmada nessa Colenda Corte Superior, bem como a legislação aplicável realizando novo exame de todo o contexto fático-probatório já soberanamente apreciado nas instâncias precedentes que concluíram pela caracterização do elemento subjetivo na prática ímproba.

6. A Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça foi editada com a finalidade de impedir a veiculação do inconformismo da parte quanto à apreciação dos fatos, já soberanamente realizada pela Corte de origem. Nessa instância superior, os fatos são considerados da forma como foram avaliados no julgamento a quo, não sendo possível a sua reapreciação, pois o recurso especial tem espectro restrito, apenas para conferir a adequação do conteúdo decisório à legislação federal.

7. O recurso especial é instrumento processual dirigido à reforma de decisões judiciais eivadas de ilegalidade, nos casos em que os fatos recebem uma qualificação jurídica contrária ao comando legal expresso, em flagrante desobediência ao dispositivo legal, máxime quando há uma clara subsunção dos fatos provados na instância precedente à norma invocada pela parte. Nessa esteira de entendimento, são impertinentes e inadequados os recursos especiais, exatamente como estes que estão nos autos, que buscam reexaminar provas e fatos já averiguados na instância de origem, para modificar a deliberação então tomada (fls. 1.088/1.089).

11. Verifica-se que as razões do agravante são ilações genéricas acerca da competência desta Corte Superior e sobre a Súmula 7/STJ.

12. Inexiste, na espécie, a demonstração de razões concretas pelas quais a decisão monocrática realizou incursão fático-probatória indevida, não cumprindo, portanto, o dever de impugnação especificada, representado pelo princípio da dialeticidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. *O princípio da dialeticidade obriga o Recorrente, ao elaborar sua peça recursal, a identificar de maneira objetiva e fundamentada as razões pelas quais entende deva ser reformado o pronunciamento judicial recorrido, sob pena de seu não conhecimento, ante a incidência da Súmula 284/STF; não se trata de formalismo estéril ou apego a filigranas procedimentais, mas de requisito viabilizador da cognição judicial da inconformação (AgRg no REsp. 1.182.912/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.4.2016).*

14. *É de ser mantida decisão que (...) sequer é concretamente enfrentada pelo agravo regimental (AgRg no Ag 111.272/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 21.6.1999).*

15. *Portanto, não merece ser conhecido o agravo regimental que deixa de impugnar de modo claro e específico todos os fundamentos da decisão que visa desconstituir (AgRg no REsp. 1.642.141/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 28.2.2018).*

16. Ante o exposto, indefere-se o pedido de ingresso do partido político na lide e nega-se conhecimento ao Agravo Regimental do MPF. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0219930-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.991 / AP

Números Origem: 20083740 37402008 530532008 5305320088030005

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RILDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - AP001633
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVANTE : ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : ASTALAYR MARTINS
ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - AP000735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RILDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO D'ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - AP001633
AGRAVADO : ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : ASTALAYR MARTINS
ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - AP000735
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : PARTIDO DA REPÚBLICA
ADVOGADA : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - DF014736

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e indeferiu o pedido de ingresso do partido político na lide, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.